



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007297-22.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante NEIDIMAR GABRIEL BONIFÁCIO DOS SANTOS, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007297-22.2024.8.26.0189
Apelante: Neidimar Gabriel Bonifácio dos Santos
Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas
Foro e vara de origem: Foro de Fernandópolis/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. SIMPLES LIGAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial.

4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva.

5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC e deve ser considerada uma prática abusiva.

6. Assim, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com juros e correção monetária desde a data de cada desconto indevido.

7. O desconto indevido sobre verba alimentar caracteriza dano moral presumido, justificando a indenização no valor de R\$ 5.000,00, fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; condenar a requerida a cancelar os descontos; condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de

mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a mensalidade associativa sem seu consentimento, pois foram iniciados a partir de simples ligação telefônica e sem pleno esclarecimento dos benefícios da associação por escrito. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a requerida apresentou gravação de áudio que comprova a autorização para os descontos, não havendo ato ilícito a justificar a repetição do indébito ou indenização por danos morais (fls. 111/114).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos, alegando que, além de a requerida não ter juntado o contrato, não a esclareceu o suficiente sobre a contratação (fls. 117/139).

É o relatório.

Tendo a autora negado a autorização para os descontos de mensalidades associativas em seu benefício previdenciário, era ônus da requerida apresentar provas suficientes da adesão à associação, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

Entretanto, a requerida limitou-se a juntar aos autos o link de uma gravação de áudio que demonstraria que a autora teria autorizado, por telefone, os descontos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que tal áudio não é suficiente para demonstrar a legitimidade dos descontos, tendo em vista que o art. 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28/03/2022, vigente à época dos primeiros descontos (fls. 26), exigia a apresentação de termo de filiação e termo de autorização de desconto de mensalidade por escrito, devidamente assinados pelo beneficiário, acompanhados de cópia do seu documento de identificação civil, para que os descontos pudessem ser realizados:

"Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS."

□□□□

Como a requerida não apresentou cópias de tais termos devidamente assinados, vê-se que os descontos foram realizados de forma ilegal.

Ademais, como bem argumentou o autor em réplica e em seu recurso, o atendente apenas ofereceu uma série de benefícios ao autor mas não informou na ligação que iria proceder a descontos por tempo indeterminado no benefício previdenciário do autor, tampouco informou o valor. Afirmou ainda que "todos os aposentados e pensionistas" tem esse benefício, sem informar que a adesão era opcional. Ou seja, estamos diante de uma prática claramente abusiva, ilegal, e uma clara ofensa ao dever de informação previsto no art. 6º, III, 30 e 37 do CDC.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos iniciais de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando-se o cancelamento dos descontos e a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição em dobro será acrescida de juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ e com os arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

O autor também faz jus a uma indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, pois a conduta da requerida de realizar descontos sobre o benefício previdenciário sem a observância das normas legais lhe causou presumível angústia, ao ver sua verba alimentar indevidamente prejudicada, e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do litígio.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes;
- 2) Condenar a requerida a efetuar o cancelamento dos descontos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Condenar a requerida a restituir em dobro ao autor os valores indevidamente descontados. A restituição em dobro será acrescida de juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto indevido;
- 4) Condenar a requerida a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora